



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 283 /2015**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**134ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/08/2015**

**PROCESSO Nº. 1/3762/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201412650**

**RECORRENTE: D'VERA INDUSTRIA COMERCIA E SERVIÇOS**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. 2. A autuada deixou de escriturar notas fiscais de compras em operações não tributadas internas e interestaduais na DIEF e no livro registro de entrada no período de 2009. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastada a preliminar de nulidade, conforme Parecer da Assessoria Tributária. 4. Decisão amparada no art. 269 do RICMS. Penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.**

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “(...) *O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de compras em operação não autuada interna e interestadual na DIEF e no livro registro de entrada referente a 2009, (...) .”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 126 Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Informações Complementares;
- Demais documentos

*A*  
1/5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O feito correu à revelia.

O julgamento monocrático decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que o contribuinte praticou o ilícito tributário em liça, consoante a documentação acostada aos autos pelo agente fazendário. Ademais, reverenciou o enquadramento da penalidade para a gizada no art. 126da Lei nº 12.670/96, a qual implica na redução de 50% no valor imputado para a multa em sede inaugural por ser se tratar de uma atenuante.

Em sede de recurso ordinário, a recorrente arguiu preliminarmente a nulidade da ação fiscal em razão da auditoria ter extrapolado o prazo para conclusão da ação fiscal e a aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

Por intermédio do Parecer da Assessoria Tributária, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para, após afastar a nulidade suscitada, refazendo a contagem do prazo de fiscalização e anexando calendário para comprovação, confirmando a decisão de procedência proferida em primeira instância.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto pela **D'VERA INDUSTRIA COMERCIA E SERVIÇOS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de na dicção da legislação processual vigente. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, o contribuinte foi autuado pela : **O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de compras em operação não autuada interna e interestadual na DIEF e no livro registro de entrada referente a 2009, (...)**

No que concerne ao caso em cotejo, não merece maiores questionamentos vez que as disposições do julgamento monocrático, corroborado pela Parecer da Assessoria Tributária trataram a matéria de forma clara e abrangente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Todavia, com relação à nulidade suscitada cabe ainda ressaltar que equivocadamente a recorrente contabilizou o prazo da auditoria sem levar em consideração, o que o dia 17 de abril de 2014 (quinta-feira santa) foi decretado ponto facultativo da Administração, conforme Decreto Estadual 31.465/2014.

De maneira que não há que se falar em extrapolação do prazo de fiscalização. O relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para o pleno exercício de defesa da autuada.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados, conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.*

Sob o entendimento de que as informações declaradas na DIEF devem ser espelho dos documentos fiscais do contribuinte, resta o entendimento de que a não declaração de operações na DIEF caracteriza o cometimento de infração. Haja vista, ainda, a não escrituração das operações também no livro próprio.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

*Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.*

Neste sentido, verifica-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em enquadrar a penalidade inserta em sede inaugural para a prevista no art. 126º, da Lei nº 12.670/96, haja vista que esta dispõe acerca da penalidade aplicada aos casos em que não haja incidência do imposto.

Tecidas estas considerações, cabe a confirmação da decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, em virtude da confirmação da acusação fiscal.

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, conforme parecer da Assessoria Tributária, em conformidade com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 26.961,70
Multa (10%)	R\$ 2.698,17
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.698,17</b>

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **D'VERA INDUSTRIA COMERCIAL E SERVIÇOS** em face de a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas, quais sejam: 1. Nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal. Preliminar de nulidade afastada com base nos fundamentos constantes no




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

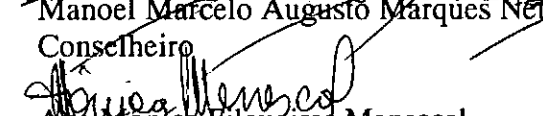
Parecer da Assessoria Tributária. 2. Com relação a nulidade do lançamento tributário suscitada pelo Conselheiro André Arraes de Aquino Martins, tendo em vista a inexistência de prova hábil para sustentar a autuação, in casu o próprio Livro Registro de Entradas. Afastada por maioria de votos, tendo como motivação a conjugação de vários aspectos que gravitam na situação fática, entre estes, o fato de que a autuante teve acesso ao Livro Registro de Entrada da recorrente, vez que posteriormente procedeu a respectiva devolução e ainda que o relato do auto de infração aduz que as notas fiscais não foram escrituradas nem no livro respectivo e nem na DIEF -Declaração de Informações Econômica -Fiscais transmitida à SEFAZ. Ainda destacado nas discussões que a recorrente em nenhum momento apresentou contra prova (livro ) no sentido de elidir a acusação fiscal. Vencido o voto do Conselheiro propositor. No mérito, a 1ª Câmara d Julgamento, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro André Arraes de Aquino Martins, que entendeu, no presente caso, pela improcedência da ação fiscal.

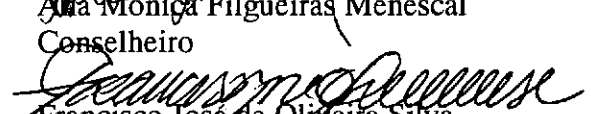
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

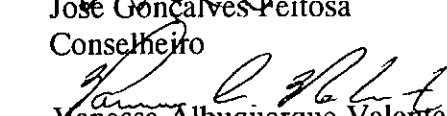
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

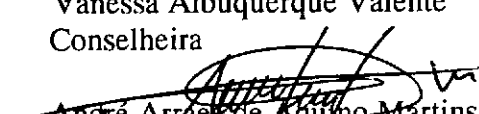
  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valenté  
Conselheira

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em  
12/11/15.